



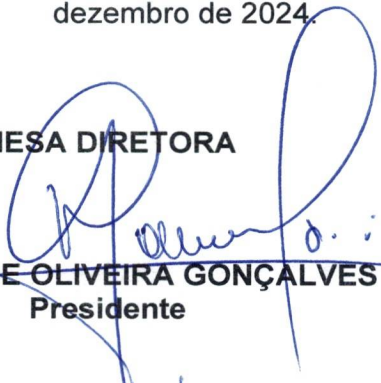
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CÓPIA

AUTÓGRAFO N. 162 DE 2024

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei do Legislativo n. 24 de 2024, aprovado na 19ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, realizada no dia 09 de dezembro de 2024.

MESA DIRETORA


VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
Presidente


RONALDO APARECIDO RODRIGUES
1º Secretário


JOSÉ AGOSTINO SALATA
2º Secretário

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE AUTORIA DA VEREADORA JOVILENI SILVINA
DA SILVA AMARAL (PSD)**

RECEBI EM 10/12/2024
PROTOCOLO GERAL DO
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
10 590/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 24 DE 2024

Garante prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de educação de Dois Córregos.

Art. 1º Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de educação de Dois Córregos, em cumprimento ao que determina a Lei Federal 13.845, de 18 de junho de 2019, que alterou o inciso V da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º O direito de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado à existência, na instituição, de turmas nos níveis educacionais pretendidos.

§ 2º A garantia à prioridade de matrícula aplica-se, também, aos alunos que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

Art. 2º É assegurada aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. No caso a unidade escolar mais próxima da residência não dispor de turmas no mesmo nível educacional pretendido aos irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas

Art. 3º Para a fruição do direito assegurado nesta lei, deverá ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação do Município para os processos de matrícula e rematricula.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.